



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação n° 313/2025

Processo Número: **26453/2025** | Data do Protocolo: 04/08/2025 19:06:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003900380037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, que combinado com o artigo 166 da Consolidação do Regimento Interno, requiero que seja oficiada a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas na figura de sua Secretária, Sra. Marília Marton, para que forneça as seguintes informações a respeito do funcionamento do Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas:

À vista disso, seguem os questionamentos abaixo:

1. Por que o Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas não figura no organograma publicado no site da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas como os demais órgãos?
2. Por que o Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas não tem uma página com as informações sobre seu funcionamento no site da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas?
3. O Decreto Estadual nº 65.339/2020, que trouxe outra redação para o artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.185/2019, destaca a ampliação do número de membros que fazem parte do Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas. Atualmente, quem são os 28 membros empossados do setor cultural e da economia e indústria criativas?
4. O Decreto Estadual nº 65.339/2020, que trouxe outra redação para o artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.185/2019, destaca o objeto de atuação do Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas. Diante da importância das atribuições, por que as atas com as deliberações não estão publicadas no site da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas?
5. O Decreto Estadual nº 63.377/2018, que em seu artigo 2º acrescenta que o Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas, além de ser um órgão consultivo também ganha atribuições de órgão fiscalizador e deliberativo das políticas públicas de cultura. No ano seguinte, no Decreto Estadual nº 64.185/2019, em seu artigo 2º, o colegiado perdeu as atribuições de fiscalização e deliberação das políticas públicas de cultura. Qual é o entendimento jurídico que fundamenta essa alteração?
6. O Decreto Estadual nº 63.377/2018, em seu Parágrafo Único, diz que o Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas conta com um Núcleo de Apoio Administrativo vinculado à Chefia de Gabinete da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas. Já o Decreto Estadual nº 64.185/2019, em seu artigo 4º, § 5º, salienta que “o funcionamento do Conselho e das câmaras técnicas será disciplinado pelo regimento interno aprovado pelo plenário, observadas as disposições deste decreto”. Onde está publicizado esse documento?
7. O Decreto Estadual nº 64.185/2019, em seu artigo 2º, define que o Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas, passou a ser integrante do Gabinete do Governador do Estado. Qual é o argumento jurídico que justifica a transferência do colegiado da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas ao Gabinete do Governador do Estado?

JUSTIFICATIVA

I – DA LEI DE TRANSPARÊNCIA

A Lei nº 12.527/2011 abrange expressamente os assuntos referentes aos Municípios, e em seu artigo 7º expressa:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

II – PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES EFETUADAS PLEO CONSELHO ESTADUAL DA





CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS

A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 5 de outubro de 1989, em sua Seção II, Da Cultura, no artigo nº 262, estabelece que “O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante”, em seu inciso V, ao “planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade”.

Todavia, o controle social, no que se refere ao acompanhamento das proposições de políticas públicas culturais, está flagrantemente prejudicado pela ausência de informações sobre o funcionamento do Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas, órgão de suma importância para a sociedade paulista.

Ainda, de maneira estranha à vinculação do órgão colegiado à pasta que lhe é de direito, a saber a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, a sociedade civil, que já estava alheia ao trabalho do órgão colegiado quando o Conselho Estadual da Cultura, Economia e Indústria Criativas estava vinculado à pasta de Cultura, Economia e Indústria Criativas, com a mudança ficou impossível saber até se o órgão colegiado está em funcionamento.

Para tanto, é de suma importância que a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas cumpra seu papel constitucional previsto na Carta Estadual, em seu artigo 259, sublinha que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”. E para que isso aconteça, faz-se imperativo a atuação do controle social.

III – DO PRAZO PARA RESPOSTA

A Lei no 12.527/2011 estabeleceu, como regra, o acesso imediato à informação requerida.

Todavia, caso a autorização imediata não seja possível, o prazo limite passa a ser de 20 (vinte) dias, vejamos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Justifica-se o presente Requerimento na prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da Administração Pública, quanto aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público.

Diante do acima exposto, submeto o assunto a sua análise e aguardo respostas das perguntas acima elencadas.

Antecipadamente grato pela atenção dispensada, na oportunidade renovo votos de elevada e distinta consideração.

Eduardo Suplicy





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340035003100360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Eduardo Suplicy** em **04/08/2025 19:00**

Checksum: **CF921587FD7E3985E628F01862DDB3C5CAE8C6D039265AA3DB64A2D5E9AC4369**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.